



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24/9/99 p. 105

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.018
(09.09.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.018 - CLASSE 22ª - RORAIMA
(Boa Vista).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Seção Regional do PFL.

Advogado: Dr. Maryvaldo Bassal de Freire e outros.

Prestação de contas.

A intimação para sanar as irregularidades há de ser feita pessoalmente, quando a parte não se encontra representada por advogado, não valendo a efetuada pela imprensa oficial.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de setembro de 1999.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

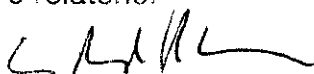
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que rejeitou as contas do diretório estadual do Partido da Frente Liberal, referentes ao exercício financeiro de 1997, e ainda suspendeu a quota do fundo partidário a que tinha direito, até que fossem sanadas as irregularidades.

O recorrente alega que não pôde apresentar os esclarecimentos necessários, acerca das irregularidades apontadas no segundo relatório da Coordenadoria de Controle Interno, porque não constituíra advogado para a causa e não teve ciência da intimação efetuada pelo órgão oficial. Argumenta que em outra diligência determinada pelo relator a intimação se fez pessoalmente, o que lhe permitiu suprir as falhas indicadas no primeiro relatório do órgão técnico daquele Tribunal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição, 234 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Ministério Público opina no sentido da anulação do processo a partir da fl. 106, para que seja o presidente do partido intimado pessoalmente para sanar as irregularidades.

É o relatório.

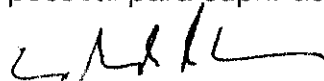


VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O acórdão recorrido adotou como razões de decidir fundamentos do parecer da Procuradoria Regional, no qual se consignou que o partido não se manifestou sobre as irregularidades apontadas no relatório da Coordenadoria de Controle Interno, no prazo que lhe fora assinado pelo relator.

Ocorre que a intimação se fez pela imprensa oficial, conforme atesta a certidão de fls. 106, não se podendo considerar válido o ato, porque o partido não estava representado por advogado. Observo que na primeira diligência determinada pelo relator a intimação foi feita pessoalmente, devendo o ato ser realizado da mesma forma, após as novas falhas apontadas em outro relatório do órgão técnico daquele Tribunal.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o processo a partir da fl. 106, determinando que se profira novo julgamento, obedecida a intimação pessoal para suprir as falhas.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.018 - RR. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Recorrente: Seção Regional do PFL (Advº: Dr. Maryvaldo Bassal de Freire e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 09.09.99.